

Julho 2026

# Contribuição ISOC Brasil para Tomada de Subsídios ANPD Aferição de Idade



**Internet Society**  
Capítulo Brasil

### Autor

Grupo de Trabalho de Responsabilidade de Intermediários (GT-RI)

### Revisores

Flávio Rech Wagner

Camila Akemi Tsuzuki

### Diretoria Executiva

Flávio Rech Wagner

Pedro de Perdigão Lana

Thobias Prado Moura

Laura Gabrieli Pereira da Silva

Camila Akemi Tsuzuki

João Moreno Rodrigues Falcão

## Sumário

|                                                                                          |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Sumário                                                                                  | 1  |
| 1. Introdução                                                                            | 2  |
| 2. Sobre a Internet Society (ISOC)                                                       | 2  |
| 3. Sobre a ISOC Brasil                                                                   | 3  |
| 4. Análise Preliminar                                                                    | 3  |
| 5. Cadeia Digital de Responsabilidades                                                   | 4  |
| 5.1. Papéis funcionais, controle efetivo e limites da responsabilidade na cadeia digital | 4  |
| 5.2 Diversidade de Pontos de Acesso                                                      | 7  |
| 5.3 Interoperabilidade                                                                   | 8  |
| 6. Limites da Matriz de Risco da Tabela 3                                                | 10 |
| 7. Conectividade, Realidade Socioeconômica e Compartilhamento de Dispositivos            | 11 |
| 8. Conclusão                                                                             | 12 |

## 1. Introdução

A Internet Society Capítulo Brasil (ISOC Brasil) cumprimenta a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) pela elaboração do Guia Orientativo sobre Mecanismos de Aferição de Idade ("Guia") e por submetê-lo à Tomada de Subsídios. O documento representa avanço substantivo em relação às orientações preliminares publicadas em março de 2026, ao consolidar e aprofundar os requisitos aplicáveis aos mecanismos de aferição de idade no âmbito do ECA Digital.

O tema toca diretamente a missão da ISOC Brasil. As escolhas técnicas e regulatórias sobre como verificar a idade de usuários na Internet têm consequências diretas sobre a arquitetura, a segurança e a abertura da rede. Não são apenas questões de custo ou de eficácia protetiva, mas sim, questões de desenho de infraestrutura com efeitos de longo prazo sobre toda a Internet brasileira

Esta contribuição parte da premissa de que a efetividade da proteção ao público infantojuvenil depende, em última análise, de uma Internet que permaneça segura, aberta e confiável para todos os seus usuários. Mecanismos de aferição de idade mal desenhados podem, paradoxalmente, ampliar riscos ou criar barreiras de acesso que prejudicam os mesmos grupos que se pretende proteger.

## 2. Sobre a Internet Society (ISOC)

A ISOC (Internet Society) é uma associação sem fins lucrativos, criada em 1992, com atuação internacional, que tem por objetivo promover liderança no desenvolvimento dos padrões da Internet, bem como fomentar iniciativas educacionais e políticas públicas ligadas à rede mundial de computadores. Para tanto, propicia a interação com governos, empresas e entidades em geral para adoção de políticas em relação à Internet que estejam de acordo com seus princípios: uma rede aberta e universalmente acessível, dando apoio à inovação e à criatividade, mas ao mesmo tempo segura e confiável. A ISOC oferece amparo financeiro e administrativo para o IETF (*Internet Engineering Task Force*), responsável pelo desenvolvimento e discussão das diretrizes de funcionamento e padrões da Internet. A instituição possui mais de 120 capítulos e mais de 150 mil membros individuais e organizacionais espalhados pelo mundo.

## 3. Sobre a ISOC Brasil

A ISOC Brasil é o capítulo brasileiro da Internet Society, contando com mais de 1.200 membros ativos espalhados por todo o país. Os membros provêm de diversas comunidades: comunidade técnica

envolvida no desenvolvimento e operação da Internet; comunidade empresarial de infraestrutura e aplicações; comunidades acadêmicas de diferentes áreas; e organizações da sociedade civil preocupadas com os impactos sociais e econômicos da Internet. A ISOC Brasil é o veículo que traz para a sociedade brasileira a promoção dos princípios defendidos pela Internet Society e de suas ações e posicionamentos.

O Grupo de Trabalho de Responsabilidade de Intermediários (GT-RI) atua no Capítulo com foco em modelos de responsabilidade de provedores, incluindo regulação de plataformas digitais, participando de consultas públicas, acompanhando legislações e defendendo modelos regulatórios que não afetem a Internet como rede mundial de computadores aberta, interoperável, global, segura e confiável para todos.

## 4. Análise Preliminar

A ISOC Brasil reconhece a relevância da opção da ANPD por um instrumento orientativo neste momento inicial de implementação do ECA Digital. A escolha por *soft law* pode favorecer adaptação gradual, aprendizado regulatório e atualização diante da evolução técnica dos mecanismos de aferição de idade. Contudo, essa natureza não elimina os efeitos práticos do Guia sobre o ecossistema digital. O resultado é que o Guia, ao orientar as atividades de fiscalização da ANPD, conforme expressamente indicado em seu preâmbulo, passa a funcionar como parâmetro real de conformidade antes mesmo de que esses critérios tenham sido objeto de consulta pública definitiva e de que o ambiente técnico necessário à sua implementação esteja consolidado. Ao explicitar expectativas oficiais da autoridade reguladora, o Guia tende a induzir decisões técnicas, comerciais e jurídicas antes que o ambiente tecnológico, institucional e operacional esteja plenamente consolidado.

Essa constatação é especialmente importante porque conceitos abertos, quando não acompanhados de critérios operacionais, não produzem necessariamente flexibilidade. Em mercados assimétricos, a indeterminação regulatória produz efeitos desiguais. Grandes agentes econômicos conseguem absorver a incerteza por meio de equipes jurídicas, estruturas de *compliance*, negociação direta com fornecedores tecnológicos e capacidade de influenciar padrões técnicos emergentes. Agentes menores, por sua vez, tendem a ter mais dificuldade para cumprir obrigações, optar por adotar soluções proprietárias disponíveis no mercado ou permanecer paralisados diante do risco de interpretação desfavorável.

O resultado dessa assimetria não se limita ao plano empresarial. Ele alcança diretamente os usuários. Quando agentes menores são empurrados para soluções excessivas, caras ou tecnicamente inadequadas, a experiência do usuário se torna mais friccionada, menos inclusiva e mais dependente de

intermediários dominantes. Nesse cenário, um Guia que pretende reduzir a insegurança jurídica pode, sem maior densidade operacional, reforçar concentração, ampliar barreiras de entrada e estimular modelos de aferição de idade menos compatíveis com uma Internet aberta, interoperável, segura e plural.

A ISOC Brasil já destacou, em sua Contribuição à Tomada de Subsídios da ANPD sobre a Agenda Regulatória 2025-2026<sup>1</sup>, a importância de que a agência estabeleça "critérios técnicos e metodológicos claros para distinguir tipos de agentes e intermediários, bem como suas responsabilidades específicas", como condição para evitar "interpretações excessivamente amplas ou desiguais, que possam impor obrigações desproporcionais a serviços com naturezas técnicas distintas". Essa preocupação se mantém e se aprofunda no contexto do Guia Orientativo.

Sugere-se, portanto, diferenciar, de forma mais explícita, os parâmetros já suficientemente maduros para orientar a conformidade e fiscalização daqueles que ainda dependem da consolidação de padrões técnicos, arranjos de governança e critérios regulatórios adicionais. Em matéria de aferição de idade, essa distinção é particularmente relevante porque a infraestrutura necessária à implementação das obrigações ainda está em desenvolvimento. Uma orientação mais precisa sobre o grau de maturidade e exigibilidade de cada conceito contribuiria para preservar a proporcionalidade regulatória, a diversidade do ecossistema digital e a proteção efetiva dos usuários.

## 5. Cadeia Digital de Responsabilidades

### 5.1. Papéis funcionais, controle efetivo e limites da responsabilidade na cadeia digital

O Guia descreve, em sua Seção II, um modelo de dois níveis, o das lojas de aplicações e dos sistemas operacionais que realizam a aferição primária e transmitem o sinal de idade via API, e dos demais fornecedores que devem garantir o adequado recebimento e processamento dos sinais de idade. O modelo parece partir de uma premissa de que agentes que ocupam posições distintas no ecossistema digital devem ter obrigações calibradas à sua posição. A ISOC Brasil compartilha essa premissa, que é consistente com as Recomendações 1 e 4 do seu Decálogo sobre o Modelo Brasileiro de

---

<sup>1</sup> ISOC Brasil. *Contribuição à Tomada de Subsídios da ANPD sobre a Agenda Regulatória 2025-2026*, nov. 2025. Disponível

em: <https://www.isoc.org.br/noticia/contribuicao-da-isoc-brasil-a-tomada-de-subsidios-da-anpd-sobre-a-agenda-regulatoria-2025-2026>

Responsabilidade de Intermediários<sup>2</sup>, segundo as quais qualquer modelo regulatório deve considerar as múltiplas assimetrias de capacidade, função e risco entre os diferentes tipos e portes de plataformas. Contudo, a clareza formal da cadeia não resolve, por si só, os problemas práticos de implementação.

O problema se manifesta de forma concreta quando se examinam as obrigações atribuídas aos fornecedores destinatários do sinal. O Guia determina que esses agentes devem garantir o adequado recebimento e processamento dos sinais de idade, função que não pode se limitar à simples recepção da informação, mas deve envolver a correta interpretação dos atributos etários e a tomada das providências correlatas, além de prever mecanismos de contingência para hipóteses de falha ou indisponibilidade sistêmica e manter rotinas de auditoria e monitoramento contínuo dos fluxos de dados. Trata-se, portanto, de um conjunto significativo de obrigações operacionais atribuídas ao elo que recebe o sinal.

A ISOC Brasil entende que esse ponto exige maior densidade orientativa. O Guia afirma que o fornecedor deve receber, interpretar e agir sobre o sinal, mas não define com clareza o que constitui recebimento adequado, processamento suficiente, contingência razoável ou auditoria proporcional. Tampouco esclarece quais providências são esperadas quando o sinal não é disponibilizado, é tecnicamente incompatível, chega com erro, é contestado pelo usuário, diverge de outro mecanismo de aferição ou depende de infraestrutura controlada por agente economicamente dominante. Para um provedor de conteúdo de pequeno ou médio porte, essa indefinição é especialmente gravosa, pois, ainda que ele possa ser capaz de adaptar a experiência do usuário dentro de sua própria aplicação, pode não possuir meios para auditar a origem do sinal, corrigir falhas de uma API controlada por terceiro ou contestar decisões de uma loja de aplicativos.

A cadeia também pressupõe que os sistemas operacionais atuam de forma homogênea como emissores do sinal de idade. A ISOC Brasil já destacou, em sua Contribuição à Tomada de Subsídios da ANPD sobre o Guia Orientativo de Fornecedores de Produtos ou Serviços de Tecnologia da Informação<sup>3</sup>, que o Sistema Operacional (SO) opera simultaneamente em duas camadas funcionalmente distintas, quais sejam, a camada de interface com o usuário, onde a aferição de faixa etária e o fornecimento do sinal são tecnicamente compatíveis com sua arquitetura, e a camada de infraestrutura,

---

<sup>2</sup> ISOC Brasil. *Decálogo de Recomendações sobre o Modelo Brasileiro de Responsabilidade de Intermediários*, Recomendações 1 e 4. Disponível em:

[https://isoc.org.br/files/Dec%C3%A1logo\\_de\\_Recomenda%C3%A7%C3%B5es\\_sobre\\_o\\_Modelo\\_Brasileiro\\_de\\_Responsabilidade\\_de\\_Intermedi%C3%A1rios.pdf](https://isoc.org.br/files/Dec%C3%A1logo_de_Recomenda%C3%A7%C3%B5es_sobre_o_Modelo_Brasileiro_de_Responsabilidade_de_Intermedi%C3%A1rios.pdf)

<sup>3</sup> ISOC Brasil. *Contribuição à Tomada de Subsídios da ANPD sobre o Guia Orientativo Fornecedores de Produtos ou Serviços de Tecnologia da Informação*, jun. 2026, item 4.2. Disponível em:

<https://www.isoc.org.br/noticia/contribuicao-a-ts-da-anpd-sobre-o-guia-orientativo-fornecedores-de-produtos-o-u-servicos-de-tecnologia-da-informacao>

onde habilita conectividade sem acesso ao conteúdo veiculado pelas aplicações. Obrigações que exijam intervenção na camada de infraestrutura deslocariam decisões para onde não há visibilidade sobre o conteúdo, introduzindo riscos à segurança e à estabilidade da rede. Essa distinção, ausente do Guia, é essencial para que as responsabilidades na cadeia sejam interpretadas dentro dos limites do que cada agente efetivamente controla e não como cobertura indiscriminada de toda a arquitetura técnica do dispositivo.

A responsabilidade de cada fornecedor deve ser avaliada segundo sua função técnica, sua capacidade real de intervenção, seu grau de controle sobre a experiência do usuário e sua possibilidade concreta de mitigar a falha identificada. O fornecedor final deve responder pela adaptação da experiência que efetivamente controla, mas não deve ser tratado como garantidor universal da disponibilidade, integridade, interoperabilidade ou precisão de sinais etários gerados ou transmitidos por terceiros.

Esse cuidado é especialmente relevante porque o próprio Guia reconhece a necessidade de evitar repetição desnecessária de tratamentos intrusivos. Quando já existe verificação robusta, não existe razão para submeter o titular a esse mesmo tratamento utilizado anteriormente, o que poderia gerar uma coleta massiva de dados e potencialmente submeter o usuário a um tratamento de dados que pode oferecer mais riscos do que o aceitável naquela conjuntura<sup>4</sup>. A contingência deve, portanto, ser entendida como obrigação de adotar medidas proporcionais ao risco, ao tipo de falha e ao grau de controle efetivo do fornecedor — não como dever de garantir, por meios próprios, o que a cadeia como um todo deveria assegurar.

Recomenda-se que o Guia diferencie com mais clareza as funções de geração, transmissão, recepção, interpretação do sinal etário e adaptação da experiência do usuário, indicando o que se espera de cada agente em situações normais e em hipóteses de falha, indisponibilidade, divergência ou contestação. Também seria importante esclarecer quais registros e evidências podem demonstrar a diligência do fornecedor que recebe o sinal, sem transformar automaticamente falhas de camadas anteriores em descumprimento pelo fornecedor final. Por fim, os mecanismos de contingência devem ser calibrados conforme o porte do agente, o nível de risco do serviço e a disponibilidade real de soluções interoperáveis, evitando que a cadeia digital funcione como instrumento de deslocamento desproporcional de responsabilidade.

## 5.2 Diversidade de Pontos de Acesso

O Guia constrói seu modelo de cadeia de responsabilidades a partir do binômio loja de aplicativos / sistema operacional de um lado e demais fornecedores de outro. Esse modelo apresenta maior clareza no caso de aplicativos nativos distribuídos por lojas, em que a aferição inicial, a emissão do sinal e sua recepção por API podem ocorrer dentro de um ecossistema técnico relativamente integrado. Contudo,

---

<sup>4</sup> ANPD. *AIR — Mecanismos de Aferição de Idade*.

a Internet não opera como uma sequência linear de agentes, e a transposição desse modelo para outros ambientes de acesso pode produzir assimetrias de responsabilidade entre atores com capacidades muito distintas de controle, intervenção e mitigação de risco.

O Modelo de Políticas para Intermediários da Internet e Conteúdo<sup>5</sup> adota uma abordagem funcional justamente para evitar esse tipo de nivelamento. O documento distingue, por exemplo, os intermediários de infraestrutura (provedores de trânsito, serviços de DNS, redes de entrega de conteúdo) que viabilizam conectividade sem acesso ou conhecimento do conteúdo transmitido, cada vez mais opaco em razão do uso crescente de criptografia de ponta a ponta e dos intermediários de aplicação (redes sociais, plataformas de conteúdo, serviços de streaming) que interagem diretamente com o conteúdo e com o usuário final. Essas funções ocupam posições diferentes na arquitetura da Internet e possuem capacidades distintas de intervenção. A atribuição de obrigações deve, portanto, considerar a função efetivamente desempenhada e o grau de controle disponível ao agente.

Essa distinção adquire especial relevância diante da diversidade de pontos de acesso à Internet. Os aplicativos nativos instalados por lojas representam apenas uma das formas pelas quais usuários acessam serviços digitais. Quando uma plataforma é acessada diretamente por URL, em desktop ou dispositivo móvel, a loja de aplicações não integra necessariamente o fluxo de acesso e não há, por padrão, um mecanismo universal que transmita ao website o sinal étario gerado pelo sistema operacional. A lógica descrita pelo Guia, segundo a qual a aferição realizada em uma camada anterior busca reduzir os impactos sobre os demais fornecedores, enfrenta, portanto, dificuldades adicionais de operacionalização no ambiente web.

Isso decorre da própria arquitetura da web. O Modelo de Políticas trata software de sistema operacional e software de navegação web como funções intermediárias distintas. Em aplicativos nativos, pode haver integração mais direta com APIs, permissões e funções disponibilizadas pelo sistema operacional. No ambiente web, o navegador atua como camada própria de execução e mediação, expondo aos sites apenas as interfaces, permissões e APIs disponibilizadas pelos padrões abertos da web e implementadas pelo navegador. Essa separação desempenha função relevante de segurança e privacidade ao limitar o acesso de sites a recursos internos do dispositivo e do sistema operacional.

Nesse contexto, não há hoje uma API específica de sinal étario, padronizada e amplamente implementada na nesses padrões da web, que permita a um website receber diretamente do sistema operacional a faixa etária do usuário nos moldes das APIs desenvolvidas para aplicativos nativos.

---

<sup>5</sup> Internet Society. *Modelo de Políticas para Intermediários da Internet e Conteúdo*. 2025. Disponível em: <https://www.internetsociety.org/wp-content/uploads/2024/12/A-Policy-Framework-for-Internet-Intermediaries-and-Content-Portuguese.pdf>

Embora padrões emergentes de credenciais digitais possam oferecer novos caminhos técnicos para a apresentação de atributos verificáveis na web, esse ecossistema ainda está em desenvolvimento. O fornecedor que opera predominantemente por navegador enfrenta, portanto, uma dificuldade arquitetural e de interoperabilidade que o Guia não reconhece de forma expressa e para a qual não oferece orientação operacional específica

Essa omissão afeta diretamente a interpretação da cadeia de responsabilidades. No ambiente web, os “demais fornecedores” podem permanecer sujeitos aos deveres de adequação da experiência, contingência, interpretação das informações disponíveis e adoção de medidas protetivas sem dispor da mesma camada anterior de aferição prevista no modelo de aplicativos. A ausência de um sinal etário disponível e interoperável altera, assim, as condições concretas de cumprimento dessas obrigações, sem que o Guia esclareça como essa circunstância deve ser considerada na avaliação da diligência e da efetividade das medidas adotadas pelo fornecedor. A ISOC Brasil entende, portanto, que o Guia deve explicitar como a lógica de proteção em camadas se aplica aos serviços acessados por navegador e orientar a interpretação das obrigações dos demais fornecedores à luz da disponibilidade efetiva de informações etárias provenientes das camadas anteriores, da capacidade real de controle de cada agente e da proporcionalidade do risco, evitando que limitações arquiteturais da web resultem em responsabilização desproporcional dos agentes que operam na camada de aplicação.

### 5.3 Interoperabilidade

O Guia reconhece corretamente a interoperabilidade como requisito relevante para reduzir a repetição de verificações, minimizar a exposição de dados pessoais e permitir que diferentes sistemas de aferição de idade se comuniquem por formatos e padrões comuns. Essa diretriz é adequada e compatível com os objetivos de privacidade, segurança e eficiência do ECA Digital. No entanto, a ISOC Brasil entende que o Guia deve tratar a interoperabilidade menos como uma condição operacional já disponível e mais como um desafio técnico, regulatório e institucional ainda em construção.

Essa preocupação dá continuidade a manifestações anteriores da ISOC Brasil. Na Consulta Pública do MJSP sobre Aferição de Idade, a entidade já defendia a adoção de métodos interoperáveis, auditáveis e baseados em padrões abertos — como credenciais verificáveis e infraestruturas federadas alinhadas a padrões de organismos como W3C, IETF e ISO — como alternativa à centralização em poucos provedores<sup>6</sup>. Essa mesma contribuição advertiu que soluções de aferição não devem comprometer a acessibilidade universal nem converter proteção em barreira de acesso, especialmente em contextos

---

<sup>6</sup> ISOC Brasil. Contribuição da ISOC-BR à Consulta Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública: Aferição de Idade na Internet Brasileira.

<https://www.isoc.org.br/noticia/contribuicao-da-isoc-brasil-a-consulta-publica-do-ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-afericao-de-idade-na-internet-brasileira>

de desigualdade de letramento digital, dispositivos e recursos tecnológicos<sup>7</sup>. No mesmo sentido, o Modelo de Políticas para Intermediários da Internet e Conteúdo da Internet Society recomenda que políticas voltadas a riscos específicos sejam calibradas conforme a função intermediária efetivamente desempenhada, evitando impactos colaterais sobre segurança, concorrência, comunicação, inclusão digital e abertura da Internet.

O próprio Guia indica que os requisitos mínimos de transparência, segurança e interoperabilidade serão objeto de regulamentação específica, nos termos do art. 12, § 3º, do ECA Digital. Também reconhece que soluções interoperáveis devem permitir apenas a comunicação do atributo etário estritamente necessário, evitando a circulação ampliada de dados pessoais, e que os limites dos fluxos de dados entre sistemas devem ser previamente definidos, inclusive quanto à finalidade do compartilhamento, aos agentes autorizados, às salvaguardas de segurança e aos mecanismos contra compartilhamento contínuo, automatizado e irrestrito. Esses elementos demonstram que a interoperabilidade não é apenas uma escolha técnica a ser implementada individualmente por cada fornecedor, mas uma infraestrutura que depende de padrões comuns, arranjos de confiança, regras de responsabilidade e condições equitativas de acesso.

Essa ressalva é especialmente importante diante da assimetria entre os agentes da cadeia digital. Os principais ecossistemas de sistemas operacionais e lojas de aplicativos já desenvolvem APIs próprias para sinais etários, com modelos técnicos, escopos, formatos de resposta, condições de uso e fluxos de autorização próprios. Na prática, um fornecedor que pretenda utilizar sinais de idade provenientes desses ecossistemas poderá ter de implementar integrações separadas, lidar com comportamentos de erro diferentes, tratar hipóteses de ausência ou revogação de sinal e adaptar sua experiência de usuário a informações que não controla integralmente. Para grandes plataformas, esse custo pode ser absorvido como parte de sua infraestrutura de compliance. Para agentes menores, porém, a multiplicidade de integrações pode representar barreira técnica e econômica relevante.

Por isso, a ISOC Brasil recomenda que o Guia seja explícito sobre o estágio atual de maturidade da interoperabilidade. Enquanto a regulamentação do art. 12, § 3º, não for editada e padrões técnicos comuns não estiverem consolidados, a interoperabilidade deve ser compreendida como objetivo regulatório progressivo, e não como pressuposto de conformidade imediata. O Guia deveria orientar os fornecedores sobre como demonstrar diligência na busca por soluções interoperáveis disponíveis, documentar limitações técnicas, registrar tentativas de integração e justificar medidas alternativas proporcionais ao risco, sem responsabilizá-los por incompatibilidades estruturais ou decisões de arquitetura que escapam ao seu controle individual.

---

<sup>7</sup> Idem. Item 10.

Essa abordagem evitaria que a interoperabilidade, concebida para reduzir fricções e proteger a privacidade, produza o efeito inverso, com fragmentação de implementações, dependência de APIs proprietárias, concentração de poder em poucos provedores de infraestrutura e multiplicação de pontos de coleta ou verificação. A construção de um ecossistema interoperável de aferição de idade deve ser orientada por padrões abertos, neutralidade tecnológica, documentação pública, auditabilidade e condições proporcionais de acesso para agentes de diferentes portes, de modo a preservar a diversidade do ecossistema digital e a confiança dos usuários.

## 6. Limites da Matriz de Risco da Tabela 3

A Tabela 3 – Matriz de risco de produtos e serviços do Guia representa um esforço significativo da ANPD em dar concretude à aplicação do ECA Digital, oferecendo aos fornecedores um ponto de partida objetivo para a autoavaliação de risco. Esse critério organiza os níveis de risco por setor econômico ou vertical de mercado, como streaming, jogos online ou redes sociais, o que tem a vantagem prática de ser objetivo e de fácil aplicação pelos fornecedores. No entanto, ele parte de uma premissa que merece reexame, a de que o risco de exposição infantojuvenil é intrínseco ao setor de atividade, e não às funcionalidades técnicas concretas de cada serviço.

Na prática, plataformas de uma mesma vertical de mercado podem ter arquiteturas e vetores de risco muito diferentes entre si. Um serviço de streaming educacional fechado ou um jogo eletrônico cooperativo de pequeno porte, sem interação entre usuários, podem ser enquadrados na faixa de "Risco Moderado" ou "Alto" apenas por sua categoria setorial, sujeitando-se às mesmas obrigações de aferição que plataformas globais com chats abertos sem moderação e algoritmos de recomendação comportamental agressivos, ainda que seu perfil de risco real seja substancialmente menor.

Esse desenho tende a tensionar os princípios da neutralidade tecnológica e da proporcionalidade. Ao fixar a exigência regulatória pelo rótulo setorial, e não pelo desenho técnico do serviço, a Tabela 3 não distingue fornecedores que já adotam arquiteturas alinhadas a *privacy by design* daqueles que não adotam, desde que estejam na mesma vertical de mercado. O Decálogo de Recomendações da ISOC Brasil sobre o Modelo Brasileiro de Responsabilidade de Intermediários<sup>8</sup>, em sua Recomendação 6, reforça que devem ser evitadas regulações orientadas por um modelo específico de atividade de provedor, justamente para prevenir a obsolescência normativa diante da rápida evolução das

<sup>8</sup> ISOC Brasil. *Decálogo de Recomendações sobre o Modelo Brasileiro de Responsabilidade de Intermediários*.

Disponível em:

[https://isoc.org.br/files/Dec%C3%A1logo\\_de\\_Recomenda%C3%A7%C3%B5es\\_sobre\\_o\\_Modelo\\_Brasileiro\\_de\\_Responsabilidade\\_de\\_Intermedi%C3%A1rios.pdf](https://isoc.org.br/files/Dec%C3%A1logo_de_Recomenda%C3%A7%C3%B5es_sobre_o_Modelo_Brasileiro_de_Responsabilidade_de_Intermedi%C3%A1rios.pdf)

tecnologias e dos modelos de negócio. A Recomendação 4 do mesmo Decálogo, por sua vez, orienta que toda política ou regulação leve em consideração as assimetrias existentes entre os diversos atores do ecossistema digital, o que reforça a preocupação com o impacto desproporcional da matriz setorial sobre fornecedores de pequeno porte enquadrados por rótulo, não por risco efetivo. No mesmo sentido, a tipologia de provedores de aplicação proposta pelo CGI.br classifica agentes não por setor, mas pelo grau de interferência de suas funcionalidades sobre a circulação de conteúdo, o que previne tratar de forma equivalente agentes com perfis de risco distintos dentro de uma mesma categoria ampla de provedor de aplicação<sup>9</sup>.

Dessa forma, conclui-se que a proposta de risco setorial pode inviabilizar uma distribuição justa dos ônus de conformidade, desincentivando a adoção espontânea de arquiteturas protetivas e gerando assimetrias concorrenciais. Para assegurar a eficácia da norma sem sufocar a inovação e o ecossistema de pequenos fornecedores, recomenda-se que a ANPD evolua a Tabela 3 para um arranjo dinâmico e funcional.

## 7. Conectividade, Realidade Socioeconômica e Compartilhamento de Dispositivos

O Guia reconhece, em sua seção sobre inclusão e não discriminação, que os mecanismos de aferição de idade não devem resultar em exclusão de usuários com dispositivos de menor capacidade tecnológica ou conexões de internet limitadas, e recomenda que os fornecedores garantam acessibilidade tecnológica nesses cenários. Trata-se de reconhecimento correto do problema, mas insuficiente quanto à sua operacionalização.

A realidade brasileira de acesso à Internet impõe restrições concretas que o Guia não desenvolve. O uso compartilhado de um mesmo dispositivo entre diferentes membros da família é comum, especialmente entre crianças e adolescentes, o que torna problemática qualquer solução de aferição pensada para uso individualizado e contínuo por uma única pessoa. Da mesma forma, parte relevante da população depende de planos de dados limitados e de dispositivos mais antigos, adquiridos ou mantidos por necessidade e não por escolha, o que reduz a capacidade de rodar continuamente ferramentas de verificação que exijam processamento constante, atualizações frequentes ou tráfego intenso de dados.

Essas condições têm implicações diretas para o desenho de mecanismos de aferição de idade. Soluções que pressupõem conectividade estável, hardware recente ou uso individualizado do aparelho podem

<sup>9</sup> COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). *Nota Técnica: Tipologia de Provedores de Aplicação*. 18 mar. 2025, item 5. Disponível em: <https://dialogos.cgi.br/tipologia-rede/documento/>

se tornar tecnicamente inviáveis para parte considerável da população, convertendo uma salvaguarda regulatória em vetor de exclusão digital. Mecanismos vinculados de forma persistente ao hardware, por exemplo, correm o risco de inviabilizar o uso legítimo do mesmo dispositivo por adultos ou irmãos mais velhos na mesma residência.

Recomenda-se que o Guia complemente sua diretriz de inclusão com orientações operacionais específicas, incluindo: (i) priorização de soluções de aferição de idade com baixo consumo de dados e compatíveis com dispositivos de gerações anteriores; (ii) previsão de perfis múltiplos, fáceis de configurar e alternar, para dispositivos compartilhados; e (iii) disponibilização de alternativas presenciais ou offline em regiões de conectividade precária. Essas recomendações já foram detalhadas pela ISOC Brasil em contribuição anterior à ANPD sobre o Guia Orientativo de Fornecedores de Produtos ou Serviços de Tecnologia da Informação, e permanecem aplicáveis ao contexto específico da aferição de idade.<sup>10</sup>

## 8. Conclusão

A ANPD tem conduzido um processo de construção regulatória cuidadoso, público e tecnicamente informado, e o Guia Orientativo reflete esse esforço ao dar concretude às obrigações do ECA Digital em um tema complexo e ainda em maturação técnica no mundo todo. As contribuições apresentadas neste documento têm um único objetivo, que é ajudar a aperfeiçoar esse instrumento antes de sua consolidação, apontando pontos em que maior clareza operacional beneficiaria tanto os fornecedores quanto os próprios usuários que o Guia busca proteger.

A ISOC Brasil compartilha com a ANPD o mesmo compromisso final, o de uma Internet brasileira segura para crianças e adolescentes e, ao mesmo tempo, aberta, inclusiva e confiável para todos. Nesse espírito, a entidade permanece disponível para colaborar com a Agência no aprofundamento técnico de qualquer um dos pontos levantados.

---

<sup>10</sup> ISOC BRASIL. *Contribuição à Tomada de Subsídios da ANPD sobre o Guia Orientativo de Fornecedores de Produtos ou Serviços de Tecnologia da Informação no âmbito do ECA Digital*, itens 4.2.4 e 4.3.4.

<https://www.isoc.org.br/noticia/contribuicao-a-ts-da-anpd-sobre-o-guia-orientativo-fornecedores-de-produtos-o-u-servicos-de-tecnologia-da-informacao>